



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1228/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcela de recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de geração distribuída para cooperativas de agricultura familiar.

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O BNDES deverá aplicar até 2% (dois por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em projetos de geração distribuída de energia elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, empreendidos por cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é uma atividade que exerce profundo



impacto social e econômico em nosso país. De acordo com informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, a agricultura familiar responde por 38% do Produto Interno Bruto Agropecuário do País, o que equivale a 54 bilhões de reais, sendo a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Nesse contexto, o segmento de agricultura familiar responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários no Brasil.

Convém mencionar a meta 2.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável<sup>1</sup> nº 2 (ODS 2) da Organização das Nações Unidas – ONU, que estabelece que, até 2030, deve-se dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente, entre outros, dos agricultores familiares, como forma de erradicar a fome a partir de agricultura sustentável. Os incentivos para o desenvolvimento da agricultura familiar devem constar da agenda do poder público em todos os países, segundo as diretrizes da ONU.

A agricultura familiar envolve uma grande variedade de atividades que fazem utilização intensiva de equipamentos elétricos, que contemplam armazenamento e processamento de alimentos, bombeamento de água, sistemas de irrigação, iluminação, entre outros. É imperativo que se possa prover meios para reduzir o peso das contas de energia elétrica desse importante segmento, possibilitando o direcionamento de recursos das famílias para suas atividades finalísticas.

A geração distribuída promoveu uma revolução na oferta de energia elétrica em bases renováveis no Brasil, a partir de um sistema de compensação que possibilitou retorno aos consumidores que aderentes, decorrente da economia de energia da rede de distribuição. Nesse sentido, pode constituir uma ferramenta para promover a redução do custo de energia para os consumidores, e o segmento de agricultura familiar deve se beneficiar dessa possibilidade. Nesse sentido, o uso de recursos destinados ao BNDES viabilizará o financiamento de projetos de geração distribuída executados por cooperativas de agricultura familiar, possibilitando a redução de custos para

<sup>1</sup> Parte da Agenda 2030 da ONU que engloba 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 6 jun 2023.



LexEdit



esse segmento econômico tão importante para a sociedade.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Zé Neto  
Deputado Federal - PT/BA

2023-6762



\* C D 2 3 7 3 4 5 7 5 0 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996</b> <b>Art. 5º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1216;9365">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1216;9365</a>
<b>LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300</a>
<b>LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b> <b>Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326</a>

**FIM DO DOCUMENTO**